PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 26/2023

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITAJAÍ, INSTITUI O GRUPO OCUPACIONAL DENOMINADO ASSESSORIA PARLAMENTAR DE GABINETE - APG-CVI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado na Câmara de Vereadores de Itajaí o Quadro de Cargos de Provimento em Comissão, no Grupo Ocupacional denominado Assessoria Parlamentar de Gabinete – APG-CVI, com as nomenclaturas, códigos-níveis e padrões de remuneração constantes no Anexo Único, que, desde já, é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º Os cargos de provimento em comissão a que se refere o "caput" deste artigo terão exercício e lotação, obrigatoriamente, em gabinete de Vereador, doravante denominado Gabinete Parlamentar.

§ 2º A indicação dos ocupantes para os cargos de Chefe de Gabinete e Assessor Parlamentar – APG-CVI a que se refere o presente artigo, dar-se-á por escrito e por intermédio de formulário próprio pelo respectivo Vereador, sendo ato imprescindível para a nomeação, acompanhado da documentação referente à identificação da pessoa a ser nomeada e que atenda aos requisitos do Departamento de Recursos Humanos e dos órgãos de controle.

§ 3º Em razão das atribuições desses cargos, o vereador é o responsável imediato pela supervisão e acompanhamento dos servidores de seu Gabinete Parlamentar.

§ 4º O controle do horário de trabalho dos servidores do Gabinete Parlamentar pode ser efetuado pelo registro de ponto, sob a coordenação da Secretaria de Administração e Finanças desta Casa, ou o vereador deverá encaminhar, mensalmente, ao Departamento de Recursos Humanos as informações necessárias sobre o exercício das atribuições de cada servidor para fins de pagamento da sua remuneração, facultado ao parlamentar a exigência de relatórios sobre o exercício das atividades funcionais.

§ 5º As atribuições do cargo de Assessor Parlamentar abarcam as funções de assessoramento direto do Vereador ao qual esteja subordinado, com auxílio e suporte no exercício do mandato e em suas respectivas estratégias e ações parlamentares.

§ 6º As atribuições do cargo de Chefe de Gabinete incluem, além das funções descritas no § 5º do presente artigo, as demandas de trabalho pertinentes à coordenação e supervisão administrativa do Gabinete Parlamentar.

§ 7º A escolha dos níveis e padrões de remuneração constantes no Anexo Único da presente Lei será realizada por cada Vereador em seu Gabinete Parlamentar, conforme a prioridade de trabalho, seleção dos servidores e critérios de composição da equipe.

Art. 2º A tabela de cargos APG-CVI constante no Anexo Único fica mantida nos mesmos níveis e padrões com o quantitativo de, no mínimo, três e, no máximo, cinco cargos por Gabinete Parlamentar, limitada a despesa ao montante mínimo de R$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais) e máximo de R$ 31.700,00 (trinta e um mil e setecentos reais), atualizado anualmente na mesma data e no mesmo índice adotado para revisão geral anual dos servidores.

§ 1º Cada Gabinete Parlamentar contará com um Chefe de Gabinete, cargo de provimento em comissão a ser enquadrado, por livre escolha do Vereador, dentre os códigos CG1 a CG5, constante na Tabela do Anexo Único desta Lei.

§ 2º Cada Gabinete Parlamentar contará com, no mínimo, dois e, no máximo, quatro cargos de Assessor Parlamentar, cargo de provimento em comissão a ser enquadrado, por livre escolha do Vereador, dentre os códigos AP01 a AP14, constante na Tabela do Anexo Único desta Lei.

§ 3º Uma vez feita a opção por uma das alternativas dos §§ 1º e 2º deste artigo, não poderá haver modificação de níveis e padrões no Gabinete Parlamentar pelo prazo mínimo de dois anos.

§ 4º Os parâmetros de valor mínimo e máximo previstos no caput do presente artigo correspondem ao somatório do vencimento dos servidores que integram o Gabinete Parlamentar, não estando incluído naquele montante o custeio da contribuição previdenciária patronal, auxílio alimentação ou outros benefícios eventualmente assegurados na legislação municipal.

Art. 3º Os cargos de Chefe de Gabinete (códigos CG01 a CG05) e Assessor Parlamentar (códigos AP01 a AP08) possuem como requisito de nomeação, dentre as demais exigências impostas pelos órgãos de controle, a comprovação da escolaridade com nível superior concluído.

Art. 4º O cargo de Assessor Parlamentar (códigos AP09 a AP14) possui como requisito de nomeação, dentre as demais exigências impostas pelos órgãos de controle, a comprovação de que o ocupante tenha nível superior concluído ou esteja, pelo menos, cursando o nível superior em instituição oficial e devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Para a manutenção no cargo, o Assessor Parlamentar deverá comprovar, semestralmente, a regular presença e desempenho no curso de nível superior em que esteja matriculado.

Art. 5º Os servidores atualmente titulares do cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, com fundamento no artigo 1º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 212/2012, serão automaticamente reenquadrados no cargo de Chefe de Gabinete, nível CG03 do Grupo Ocupacional denominado Assessoria Parlamentar de Gabinete – APG-CVI, previsto no Anexo Único da presente Lei, preservando-se, assim, as atribuições do cargo e o seu respectivo padrão remuneratório.

Art. 6º Os servidores atualmente titulares do cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar, com fundamento no artigo 1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 212/2012, serão automaticamente reenquadrados no cargo de Assessor Parlamentar, nível AP02 do Grupo Ocupacional denominado Assessoria Parlamentar de Gabinete – APG-CVI, previsto no Anexo Único da presente Lei, preservando-se, assim, as atribuições do cargo e o seu respectivo padrão remuneratório.

Art. 7º É estendido aos Vereadores o direito à percepção do auxílio previsto no artigo 11 da Lei Complementar n. 149/2009, no mesmo valor pago aos demais integrantes do corpo funcional da Câmara de Vereadores de Itajaí.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária da Câmara de Vereadores.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de dezembro de 2023.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário à presente Lei Complementar, em especial o disposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 173, de 02 de dezembro de 2010, e no artigo 1º da Lei Complementar n. 212, de 12 de novembro de 2012.

ANEXO ÚNICO

Grupo Ocupacional Assessoria Parlamentar de Gabinete – APG-CVI

CARGO	**CÓDIGO**	**NÍVEIS DE VENCIMENTOS**	**REQUISITO**
Chefe de Gabinete	CG01	R$ 9.103,24	**NÍVEL SUPERIOR CONCLUÍDO (OBRIGATÓRIO 1)**
Chefe de Gabinete	CG02	R$ 8.802,43	
Chefe de Gabinete	CG03	R$ 8.501,62	
Chefe de Gabinete	CG04	R$ 8.200,81	
Chefe de Gabinete	CG05	R$ 7.900,00	

Assessor Parlamentar	AP01	R$ 7.800,00	**NÍVEL SUPERIOR CONCLUÍDO**	**2 A 4 ASSESSORES**
Assessor Parlamentar	AP02	R$ 7.405,27		
Assessor Parlamentar	AP03	R$ 7.010,54		
Assessor Parlamentar	AP04	R$ 6.615,81		
Assessor Parlamentar	AP05	R$ 6.221,08		
Assessor Parlamentar	AP06	R$ 5.826,35		
Assessor Parlamentar	AP07	R$ 5.431,62		
Assessor Parlamentar	AP08	R$ 5.036,89		
Assessor Parlamentar	AP09	R$ 4.900,00	**NÍVEL SUPERIOR CONCLUÍDO OU EM CURSO**	
Assessor Parlamentar	AP10	R$ 4.300,00		
Assessor Parlamentar	AP11	R$ 3.700,00		
Assessor Parlamentar	AP12	R$ 3.100,00		
Assessor Parlamentar	AP13	R$ 2.500,00		
Assessor Parlamentar	AP14	R$ 1.900,00		

MÍNIMO 03 e MÁXIMO 05 ASSESSORES, SENDO OBRIGATORIAMENTE 1 CHEFE DE GABINETE.

JUSTIFICATIVA:

É da competência exclusiva da Mesa Diretora do Poder Legislativo "propor a criação, transformação e extinção de cargos da Câmara de Vereadores, fixar os respectivos vencimentos iniciais, conceder-lhes revisão geral anual e também arbitrar o índice de majoração ou reajuste real" (artigo 22, incisos I, do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. 564, de 18 de maio de 2015).

Incumbe, ainda, à Presidência da Câmara de Vereadores organizar e disciplinar os serviços administrativos do Poder Legislativo, administrar o Quadro de Pessoal, lavrar e assinar os atos de nomeação, além de praticar quaisquer outros atos pertinentes a essa área de sua gestão (artigo 25, incisos II, X e XXVIII, do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. 564, de 18 de maio de 2015).

A Constituição Federal, em seu artigo 37, também prescreve que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]".

O fato é que a legislação interna da Câmara de Vereadores de Itajaí, principalmente no que concerne à Assessoria Parlamentar de Gabinete, necessita de algumas adequações formais. O Poder Legislativo municipal estava vinculado desde o mês de setembro de 2009 ao Termo de Ajustamento de Conduta n. 764/2009, firmado à época com o Ministério Público do Trabalho.

O TAC, à época da sua assinatura, teve um valor histórico e foi importante para algumas conformidades.
]
O Poder Legislativo de Itajaí, no ano de 2009, possuía ainda servidores em cargos temporários e celetistas. Imediatamente, os cargos foram extintos e a situação resolvida. Desde o ano de 2009, a Câmara de Vereadores não possui mais servidor celetista ou temporário. São todos vinculados ao regime estatutário.

Todavia, a continuidade da vigência do TAC, assinado por prazo indeterminado, atingiu diretamente a autonomia administrativa e financeira da Câmara de Vereadores.

Além dos problemas jurídicos acerca dos limites de atuação do TAC, é importante frisar que a cidade de Itajaí do ano de 2009 não corresponde mais ao ano de 2023.

Por consequência, a estrutura administrativa que se concebeu para a Assessoria Parlamentar de Gabinete no ano de 2009 não é mais compatível com as demandas atuais.

A população que era estimada em 183.373 mil habitantes (CENSO/2010), atualmente já está com 291.169 (CENSO/2022), o que representa um acréscimo de 58%.

O orçamento do Município que, para o exercício financeiro de 2009, foi estimado em cerca de 594 milhões de reais (Lei n. 5.219/2008), já está previsto para o ano de 2024 em R$ 2.768.256.694,70 (Projeto de Lei Ordinária n. 167/2023), o que perfaz um crescimento superior a 450%[1].

Ou seja, a Itajaí do ano de 2009 não é mais a Itajaí dos tempos atuais. São outras políticas públicas, outras necessidades de fiscalização, tem uma das maiores rendas per capita do estado, um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) exemplar, a população com alto nível de qualificação e o município com segundo maior produto interno

bruto do estado de Santa Catarina.

Há também carências, novas demandas na produção legislativa, impactos na atividade fiscalizatória e a necessidade de monitoramento das políticas públicas, além da rotina constante dos Vereadores em reuniões, audiências públicas, atendimento aos munícipes e deslocamento pelos bairros.

São novos tempos e o Poder Legislativo é cobrado por isso. Precisa se modernizar e atender à expectativa da população. Por isso, com a anulação judicial[2] dos itens do TAC que impediam a revisão da estrutura dos Gabinetes Parlamentares desde o ano de 2009, propõe-se neste momento a modernização da estrutura administrativa.

O novo modelo segue o que já é adotado na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e em inúmeras Câmaras de Vereadores, como a do município de Florianópolis. Atendendo às peculiaridades do município de Itajaí, cada Vereador terá no mínimo, três e, no máximo, cinco cargos por Gabinete Parlamentar, limitada a despesa ao montante mínimo de R$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais) e máximo de R$ 31.700,00 (trinta e um mil e setecentos reais).

A equipe será composta por um Chefe de Gabinete e de dois a quatro Assessores Parlamentes, todos com nível superior concluído ou em curso. A escolha dos níveis e padrões de remuneração constantes no Anexo Único do projeto será realizada por cada Vereador em seu Gabinete Parlamentar, conforme a prioridade de trabalho, seleção dos servidores e critérios de composição da equipe.

Os atuais servidores, por sua vez, serão reenquadrados na nova tabela, sem prejuízo das suas atribuições ou do padrão remuneratório. É um medida que busca garantir a transparência, segurança jurídica e a eficiência do trabalho parlamentar. Destaque-se que os artigos 1º a 6º do projeto de lei correspondem à normatização do grupo ocupacional e das regras necessárias para redefinição das Assessorias Parlamentares de Gabinete.

Já, em relação ao artigo 7º do projeto de lei, o direito dos Vereadores à percepção do auxílio previsto no artigo 11 da Lei Complementar n. 149/2009 está em conformidade com o Prejulgado n. 2.127[3], item 2, e com a Decisão n. 219/2019[4], lavrada nos autos do Processo @CON 18/00199454, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

A decisão foi unânime ao reconhecer a natureza indenizatória do benefício e a inaplicabilidade do princípio da anterioridade da legislatura. Quanto ao tempo despendido pelos Vereadores na função legiferante e fiscalizatória, ressalte-se que Itajaí é um município que já está com quase 300 mil habitantes e é a quinta cidade mais populosa do estado de Santa Catarina.

A Câmara de Vereadores de Itajaí tem duas sessões ordinárias em Plenário por semana, além de toda a atividade fiscalizatória e a agenda dos parlamentares com reuniões, atendimentos, audiências públicas, comissões técnicas e visita a outros órgãos e entidades. Verifica-se que o trabalho dos parlamentares é contínuo e com atividade todos os dias. Por isso, justifica-se a fixação do benefício no mesmo valor que é pago aos demais integrantes do corpo funcional da Câmara de Vereadores de Itajaí.

Ante o exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação deste egrégio Plenário e roga-se pela atenção de Vossas Excelências no sentido de aprovar a proposição nos moldes apresentados.

---

[1] Em contraposição, o índice de correção monetária acumulado no período de janeiro de 2009 até o mês de

setembro de 2023 corresponde ao valor percentual de 131,97%. Dados consolidados do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE).

[2] TRT da 12ª Região. Ação Anulatória, autos n. 0001207-75.2021.5.12.0022: "TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ. LIMITES DE ATUAÇÃO DO MPT. ANULABILIDADE. Nos termos do art. 30 da Constituição Federal é do Município a competência privativa de legislar sobre assuntos de interesse local. Gerir o quadro de servidores e dos cargos comissionados está dentro dos limites traçados na norma constitucional. Assim, passível de anulação as cláusulas de Termo de Ajuste de Conduta quando evidenciada a ingerência do Ministério Público do Trabalho em assuntos cuja competência legislativa constitucional é do Município". Decisão com trânsito em julgado certificado no dia 12 de setembro de 2023.

[3] Prejulgado n. 2.127. Omissis...
2. Lei poderá conceder auxílio-alimentação aos vereadores.
2.1. O valor a ser concedido deverá ser proporcional ao tempo despendido pelo vereador em sua atuação legiferante e fiscalizatória.
2.2. Não se aplica o princípio da anterioridade da legislatura (art. 29, VI, da CRFB/88) à concessão do auxílio-alimentação, devendo ser observadas as limitações constitucionais e infraconstitucionais referentes a criação de despesa pública.

[4] VEREADORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE LEI. PROPORCIONALIDADE DO TEMPO DESPENDIDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCIPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA.
Considerando a natureza indenizatória do auxílio-alimentação este pode ser pago aos vereadores na proporção do tempo despendido na sua função legiferante e fiscalizatória, mediante lei.
Não se aplica o princípio da anterioridade da legislatura (art. 29, VI, da CRFB/88) à concessão do auxílio-alimentação, devendo ser observadas as limitações constitucionais e infraconstitucionais referentes a criação de despesa pública.

SALA DAS SESSÕES, EM 30 DE OUTUBRO DE 2023

19ª Legislatura - Mesa Diretora 2023-2024.

MARCELO WERNER **PRESIDENTE - PSC**	**ODIVAN WIVALDO LINHARES** **PRIMEIRO SECRETÁRIO - PSB**